



**PROCESSO Nº : 10.121-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO**  
**GESTORES : JOSÉ PEDRO TAQUES – Ex-Governador do Estado**  
**MAX JOEL RUSSI – Ex-Secretário Estadual da SETAS/MT**  
**MÔNICA CAMELOZI DOS SANTOS MELO – Ex-Secretária Estadual da SETAS/MT**  
**SILVANE RAMOS LOPES DA SILVA – Ex-Coordenadora do Programa Pró-Família**  
**JENNIFER JOSIANE NESNIK JERONYMO - Ex-Coordenadora do Programa Pró-Família**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 400/2019**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO. PROGRAMA PRÓ-FAMÍLIA. IRREGULARIDADES DE ASSUNTOS DIVERSOS E ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO PARCIAL DOS ACHADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Programa Pró-Família, com o intuito de aferir os atos de gestão da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.
2. Conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar, a auditoria realizou-se em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Conformidade do TCE-MT.
3. Por critérios de materialidade, relevância e risco, a equipe técnica





selecionou os seguintes temas para análise:

- a) publicação das legislações que regulamentam o Programa Pró-Família;
- b) disponibilização do aplicativo para acompanhamento das ações das famílias em tempo real;
- c) capacitação dos envolvidos no programa;
- d) critérios adotados na seleção dos beneficiários do programa Pró-Família, no sentido da promoção da equidade, bem como se está sendo atendido o princípio da impessoalidade;
- e) controle dos beneficiários de forma a garantir que os mesmos se enquadram na situação de vulnerabilidade;
- f) em que medida a Setas está estruturada física e operacionalmente para atender às demandas do programa Pró-Família.

4. Após a análise preliminar, para viabilizar a ampla defesa e o contraditório, foram devidamente citados os responsáveis, para que respondessem às seguintes irregularidades:

**Responsáveis: José Pedro Gonçalves Taques** – Governador do Estado;  
**Max Josel Russi** – Ex. Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social;  
**Mônica Camaleози dos Santos Melo** - Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ex. Coordenadora do Programa Pró-Família;  
**Jennifer Josiane Nesnik Jeronymo** – Coordenadora do Programa Pró Família

**Achado nº 1 – Ausência do software do Programa Pró-Família**

**1. NB 99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Omissão no dever de acompanhar o Programa Pró-Família e adquirir ou demandar o desenvolvimento do Software do Programa conforme previsão legal.

**Achado nº 2 – Ausência de cursos profissionalizantes**

**2. NB 99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Omissão em ofertar cursos profissionalizantes que era condicionante para a manutenção do recebimento do benefício.

**Responsável: Mônica Camaleози dos Santos Melo** - Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ex. Coordenadora do Programa Pró-Família;

**Achado nº 3 – Sonegação de documentos**





**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Não disponibilização da planilha excel de acompanhamento do Programa Pró-Família.

5. Devidamente cientificados, os gestores, com exceção do Sr. Pedro Taques, apresentaram suas justificativas de forma conjunta (documento digital nº 115301/2018).

6. Submetidos novamente ao crivo da Equipe Técnica, esta emitiu novo Relatório Técnico (documento digital nº 101214/2018), no qual se concluiu pelo saneamento da irregularidade MB01 e pela manutenção das irregularidades NB99, sugerindo a declaração de revelia do Sr. Pedro Taques, nos termos do art. 140, §1º, da RITCE/MT; aplicação de multa, prevista no art. 286, do RITCE/MT, a todos os interessados; bem como a expedição de determinação à atual gestão para que:

(1) desenvolva, contrate ou firme parceria no sentido de obter *software* a ser utilizado na operacionalização do programa Pró-Família, especialmente nas fases de monitoramento e avaliação do referido programa; e

(2) proceda a oferta de cursos de capacitação profissional aos beneficiários do Pró-Família, seja mediante oferta direta das capacitações, contratação de empresas para este fim ou parcerias com os municípios que aderiram ao programa para que as qualificações sejam realizadas pelas municipalidades, tudo com o propósito de fazer valer o acompanhamento das referidas condicionantes e contribuir para o alcance dos objetivos da política social referentes à inclusão dos beneficiários no mercado de trabalho.

7. Ato seguinte, foram juntadas as razões de defesa do Sr. Pedro Taques, conforme documento digital nº 181433/2018, sendo remetidos os autos para a Secex para nova análise.

8. Por conseguinte, a equipe técnica, em novel relatório, pugnou pela manutenção das propostas de encaminhamento presentes no relatório anterior, com exceção da sugestão pela declaração de revelia do Ex- Governador.

9. Isso posto, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para





emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 99, inciso III, da Resolução Normativa 14/2007.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Introdução

10. A auditoria de conformidade, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, tem por objeto o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à fiscalização desta corte, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

11. Isso posto, devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, não há óbice à aplicação de eventuais sanções ou emissão de determinações e recomendações em sede de auditorias de conformidade, uma vez detectadas ilegalidades ou ilegitimidades, sob quaisquer dos aspectos mencionados no parágrafo anterior.

12. Nesse norte, configura instrumento que tem por objetivo determinar se um dado objeto está em conformidade com as normas aplicáveis identificadas como critérios. Dessa forma, sendo a Constituição Federal o principal parâmetro de controle dos atos de gestão dos jurisdicionados, trata-se de procedimento importante para garantir a observância de um dos maiores postulados concernentes à administração pública previstos na Carta Magna, qual seja, a busca do interesse público.

13. Ao se considerar que o Estado exerce suas atividades voltadas à consecução do bem comum, devem ser observados, portanto, critérios objetivos na desconcentração de recursos públicos, bem como sabe-se caber aos gestores a obediência das diretrizes constitucionais e legais que norteiam a consecução das despesas.

14. Destarte, a equipe técnica debruçou-se sobre os principais aspectos da gestão da **Secretaria de Trabalho e Assistência Social**, para avaliar a adequação dos atos relacionados ao **Programa Pró-Família**, criado pela **Lei nº 10.523, de 17/03/2017**.





15. A presente auditoria de conformidade se propôs a verificar os projetos do referido programa, considerando um volume de recursos fiscalizados na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levando em conta os seguintes aspectos:

- a) publicação das legislações que regulamentam o Programa Pró-Família;
- b) disponibilização do aplicativo para acompanhamento das ações das famílias em tempo real;
- c) capacitação dos envolvidos no programa;
- d) critérios adotados na seleção dos beneficiários do programa Pró-Família, no sentido da promoção da equidade, bem como se está sendo atendido o princípio da impessoalidade;
- e) controle dos beneficiários de forma a garantir que os mesmos se enquadram na situação de vulnerabilidade;
- f) em que medida a Setas está estruturada física e operacionalmente para atender às demandas do programa Pró-Família.

16. Seguindo os critérios acima, a equipe de auditoria detectou, preliminarmente, irregularidades consubstanciadas nas siglas NB99 e MB01, que serão analisadas a seguir.

## 2.2. Irregularidade NB99. Diversos

**1. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

1.1 Inexistência de *software* previsto em lei para o acompanhamento das famílias beneficiadas no Programa Pró-Família.

17. No que tange ao **achado nº 1**, a execução do Programa Pró-Família deveria ser realizado no *Software* do Programa. Segundo a equipe de auditoria, os passos da execução e da avaliação do programa são os seguintes:

### EXECUÇÃO:

1. Cadastramento das famílias;
2. Validação dos cadastros, tendo como base o CAD-ÚNICO;
3. Apreciação e homologação dos cadastros das famílias pelos Comitês municipais e estadual;
4. Publicização dos cadastros homologados em veículos oficiais de comunicação;





5. Entrega dos cartões de crédito alimentar, às famílias;
6. Elaboração dos Pacto Pró-Família e Agenda da Família;
7. Realização de formação continuada, através de capacitações regionais das equipes de referência e Rede de Proteção, Vigilância e Defesa de Direitos;
8. Acompanhamento sistemático das famílias, com emissão de relatórios RMA e Aplicativo Pró-Família, tendo como base o Pacto Pró-Família e a Agenda da Família;
9. Encaminhamentos das famílias a Rede de Proteção, Vigilância e Defesa de Direitos com emissão de relatórios;
10. Acompanhamento do cumprimento efetivo das condicionalidades;
11. Incentivo ao engajamento das famílias, equipes locais e parceiros, com vistas a aquisição do SELO Pró-Família;
12. Fomento e divulgação das melhores práticas.

#### **AVALIAÇÃO:**

1. Preenchimento e atualização de informações no Sistema de Monitoramento;
2. Gerenciamento do sistema de informação e monitoramento;
3. Aferição dos resultados.

18. Contudo, a equipe técnica detectou a inexistência do respectivo software, sendo que o controle dos beneficiários tem sido realizado manualmente no programa excel pela servidora responsável, a qual verifica se os beneficiários estão cadastrados no CAD.UNICO. Posteriormente, esta envia o arquivo para a empresa Trivale Administração Ltda., responsável pela emissão do cartão, que, por sua vez, faz a validação do CPF junto à Receita Federal. Contudo, a SETAS não recebe nenhuma documentação dos beneficiários para conferência, sendo as informações enviadas pelos municípios.

19. Nesse passo, ficou claro que não houve planejamento adequado das etapas do programa e que, mesmo sem a possibilidade de controle efetivo sobre as famílias cadastradas, o programa foi iniciado.

20. A Secex atribuiu aos gestores, preliminarmente, a responsabilidade por omissão no dever de acompanhar o Programa Pró-Família e exigir do responsável o desenvolvimento ou aquisição do *Software* do Programa para mensuração da efetividade do Pró-Família e da Agenda da Família, conforme previsto na legislação do programa, visando a correta distribuição dos recursos.

21. Nesse norte, considerou-se que seria razoável exigir dos gestores conduta diversa daquela que adotaram, no sentido de acompanhar a aquisição ou o





desenvolvimento do *software* para controle e acompanhamento do Programa Pró-Família.

22. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

23. Os gestores consignaram, em síntese, que o projeto inicial do Programa Pró-família não condicionava a operacionalização do programa a um sistema de *software*, mas sim, pela conjuntura com que ele passou a ser operacionalizado, conforme a Lei nº 10.523/2017 e a instrução normativa nº 01/2017<sup>1</sup>.

24. Informaram que em maio de 2017 se iniciou o processo de contratação de empresa para o fornecimento de *software* para o programa, visto que, em função de suas próprias características, não se encontraria pronto para aquisição. No entanto, não houve êxito na referida contratação em função de contingenciamento de recursos e a crise financeira vivenciada pelo Estado de Mato Grosso.

25. Em contrapartida, afirmaram que, diante da ausência do recurso e das dificuldades do estado, foi iniciado um processo para cooperação técnica entre o estado do Paraná e o estado de Mato Grosso, para que este pudesse ter acesso ao sistema, já que o programa Família Paranaense está em funcionamento há seis anos.

26. Ademais, afirmaram que o *software* não seria utilizado para a seleção de famílias, esta seria da mesma maneira com que é realizada, mas sim para o monitoramento da superação das condições de vulnerabilidade da família, situação que também pode ser avaliada não só pelo Cadastro único, mas também pela agenda da família.

---

1“Caberá a instituição responsável pelo monitoramento do Programa Pró-Família a manutenção de um sólido sistema de indicadores utilizando-se de instrumentos padronizados para registro de dados das atividades e procedimentos realizados no acompanhamento às famílias, com o registro mensal das informações, visando à análise periódica dos indicadores de avaliação das ações e de seu resultado efetivo na promoção da mobilidade social das famílias. Esse sistema de informação sistema *software* será desenvolvido para uso exclusivo do Programa Pró-Família e permitirá o acesso a informações em tempo real e o acompanhamento das famílias pelo Comitê Gestor Estadual (CGE), Comitê Gestor Municipal (CGM), Equipes de Referência, gestores e técnicos dos municípios. A gestão da informação constitui-se em medida necessária para solidarizar todos os agentes públicos e parceiros envolvidos na execução do Programa e irá contribuir para que se atinja no tempo estipulado, os objetivos e metas propostas, com o devido controle técnico. O monitoramento e a avaliação se darão a partir da elaboração dos Pactos Pró-Família e das AGENDAS da FAMÍLIA nos quais constarão as metas a serem alcançadas pela família e pelo território.” (grifo nosso)





27. Além disso, afirmaram que existe programa no âmbito federal, o “*Bolsa Família*”, que muito se assemelha ao programa Pró-Família, também versando sobre a transferência de recursos, obedecendo a requisitos legais expressos, em funcionamento há anos em todo o território nacional, utilizando como base o CADÚnico para cadastro de seus beneficiários.

28. Segundo o Sr. José Pedro Taques, o Chefe do Poder Executivo não possui responsabilidade legal pela implantação, execução e controle do Programa Pró-Família, mas somente pelo comando estratégico do referido Poder – planejamento e direção estratégica das políticas públicas estaduais. Defendeu não ser razoável nem proporcional a responsabilização do Chefe do Executivo pela execução de procedimentos administrativos voltados à operacionalização do programa Pró-Família – especificamente a criação de software, cabendo apenas o direcionamento de recomendações de providências relativas a falhas e omissões na execução do Programa, para que tais ações pudessem ser exigidas daqueles com responsabilidade legal para adotá-las.

29. **Em que pesem os argumentos trazidos, a equipe técnica não sanou o apontamento.**

30. Quanto ao não condicionamento da operacionalização do programa Pró-Família a um sistema de *software*, menciona-se que o Instrumento Operacional nº 01/2017 – Programa Pró-Família, datado de maio de 2017, faz menção em vários de seus tópicos à utilização do referido sistema informatizado, revelando a importância desta ferramenta de gestão da informação na operacionalização do Programa, especialmente nas etapas de execução e avaliação.

31. Quanto à tentativa frustrada de contratação de empresa para o desenvolvimento do *software*, a Secex esclareceu que o processo nº 254026/2017, que tratou do Termo de Referência para a referida contratação, teve início em 17/05/2017 e, em 05/06/2017, houve despacho da Coordenadoria de Orçamento e Convênios da SETAS informando a indisponibilidade de orçamento para empenho das despesas previstas na contratação pleiteada, embora tivesse ressaltado a possibilidade da abertura de créditos adicionais para tal finalidade. No entanto, após





esta informação não consta do processo nenhuma deliberação da administração nesse sentido.

32. Ademais, quanto ao processo de cooperação técnica entre os estados do Paraná e de Mato Grosso os responsabilizados limitaram-se a apresentar como elementos comprobatórios o plano de trabalho da alegada parceria. No entanto, no texto do referido documento não constou nenhuma data indicativa do início da vigência da parceria, as datas previstas no cronograma de execução física não foram discriminadas. Desta forma, verifica-se que a cooperação técnica entre os estados do Paraná e de Mato Grosso ainda não fora efetivada.

33. Quanto à alegação dos gestores de que a ausência do *software* não representa falta de controle, uma vez que não seria utilizado para a seleção das famílias beneficiárias, mas sim para o monitoramento da superação das condições de vulnerabilidade das famílias, este próprio argumento demonstra a relevância da utilização da ferramenta informatizada na avaliação dos resultados alcançados, por meio dos procedimentos previstos na fase de monitoramento e avaliação da execução do Pró-Família.

34. No que tange à defesa do Sr. José Pedro Taques, a Secex consignou não ser possível, unicamente com base nos esclarecimentos de mérito ora apresentados, dissociar a conduta atribuída ao responsabilizado daquela imputada aos outros gestores da SETAS, tendo em vista a assunção razoável da existência de motivos que tenham justificado tais comportamentos, caracterizados no Relatório Preliminar enquanto possível “benefício eleitoreiro”, e que não foram refutados.

35. Para a equipe técnica, o início da execução do programa Pró-Família sem a integralidade das condições inicialmente previstas para sua ideal operacionalização resultou em potencial comprometimento de sua efetividade, por descaracterizar um de seus principais objetivos específicos e, possivelmente, favorecer sua utilização enquanto ativo político/eleitoral.

36. Pois bem. Considerando os fatos narrados **pela equipe técnica, este *Parquet* concorda com a conclusão final quanto à repartição das responsabilidades e**





## atribuição de penalidade.

37. Quanto aos fatos narrados, não se discute a confirmação da ocorrência da irregularidade pelos próprios gestores. Ocorre que houve omissão no dever de adotar providências efetivas para acompanhamento e controle dos beneficiários do Programa Pró-Família pelos responsáveis.

38. Destaca-se que a fragilidade dos instrumentos de controle podem acarretar prejuízos significativos ao erário estadual, porquanto ser possível a entrega de cartões a famílias que não se enquadram nos critérios do referido programa.

39. Pelo exposto, em que pese entendimento diverso da equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016; sem prejuízo da expedição de **determinação legal**, na forma prevista do artigo 286, § 2º da Resolução nº 14/2007, para que, em 120 dias, desenvolva, contrate ou firme parceria no sentido de obter *software* a ser utilizado na operacionalização do programa Pró-Família, especialmente nas fases de monitoramento e avaliação do referido programa, e envie a este Tribunal comprovação da efetiva adoção das ações tomadas.

## 2.3. Irregularidade NB99. Diversos

**2. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

2.1 Inexistência da oferta de cursos profissionalizantes obrigatórios para as famílias cadastradas no Programa Pró-Família conforme previsto na legislação.

40. No que concerne ao **achado nº 2**, os *experts* detectaram a inexistência da oferta de cursos profissionalizantes obrigatórios para as famílias cadastradas no Programa Pró-Família conforme previsto na legislação.

41. Verificou-se que, pelo art. 12, da Lei nº 10.523/2017, a permanência no Programa Pró-Família está condicionada, dentre outras, a seguinte ação: *V - participar*





*de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo Comitê Gestor ou por eventuais parceiros.*

42. Também caberia à Setas, conforme artigo 19, III, da IN 001/2017, o bloqueio ou suspensão dos pagamentos das famílias que descumprissem os requisitos exigidos para participação no Programa, portanto, sendo necessário o controle de todas as condicionalidades previstas em lei, dentre elas, a oferta de cursos profissionalizantes/qualificação profissional.

43. A Secex atribuiu aos gestores, preliminarmente, a responsabilidade por omissão no dever de oferecer cursos profissionalizantes necessários para a manutenção dos beneficiários no programa Pró-Família, bem como não ter meios de controlar sua disponibilização pelas prefeituras, gerando, além de descumprimento da legislação, o não atingimento do fim social para o qual foi criado o Programa Pró-Família.

44. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

45. Primeiramente, afirmaram que a execução dos cursos profissionalizantes não era condicionalidade principal para a obtenção dos benefícios do programa Pró-Família, sendo estes decorrentes da pobreza e da insegurança alimentar dos beneficiários.

46. Também esclareceram que os cursos profissionalizantes não foram licitados e executados por falta de recursos financeiros para tal, em decorrência da grave crise financeira pela qual atravessa o Estado de Mato Grosso. Frente a escassez de recursos financeiros, priorizaram o pagamento dos benefícios, por serem eles que auxiliam a subsistência mínima que permitirá o acesso posterior aos cursos reclamados.

47. Afirmaram que em alguns municípios já houve a realização de capacitações, dentre eles: Nortelândia, Jauru, Novo Horizonte e Juara; e, além disso, a realização do acompanhamento da evolução familiar no CADÚnico e monitoramento quinzenal pela equipe de referência.





48. Finalizaram seus esclarecimentos informando a atuação conjunta da SETAS e do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção na busca de maneiras de prevenir irregularidades no funcionamento do programa, mediante a elaboração de matriz de risco por equipe de integridade instituída pela Portaria nº 150/2016, trabalho que se encontra em fase final de elaboração, para posterior elaboração de um plano de integridade.

49. Segundo o Sr. José Pedro Taques, o Chefe do Poder Executivo não possui responsabilidade legal pela implantação, execução e controle do Programa Pró-Família, mas somente pelo comando estratégico do referido Poder – planejamento e direção estratégica das políticas públicas estaduais. Defendeu não ser razoável nem proporcional a responsabilização do Chefe do Executivo pela execução de procedimentos administrativos voltados à operacionalização do programa Pró-Família – especificamente a oferta de cursos profissionalizantes, cabendo apenas o direcionamento de recomendações de providências relativas a falhas e omissões na execução do Programa, para que tais ações pudessem ser exigidas daqueles com responsabilidade legal para adotá-las.

50. **Em que pesem os argumentos trazidos, a equipe técnica não sanou o apontamento.**

51. Segundo relatório técnico, a Equipe Técnica visualizou a oferta de tais capacitações aos beneficiários como “porta de saída” do programa, enquanto ferramenta para a recolocação profissional das pessoas no mercado de trabalho, e não como “porta de entrada” para o programa – esta sim fundamentada na fragilidade socioeconômica das famílias.

52. A Secex analisou sete processos relativos aos cursos em tela, sendo que em vários a contratação esteve em condições de ser concluída, face ao empenho prévio da despesa. Já em outros dois casos, não foram explicitados os motivos que impediram o andamento processual e, no que diz respeito à limitação orçamentária alegada pelos gestores, nos referidos processos não foi encontrado nenhum documento apto a corroborar tal afirmação.

53. Além disso, ao argumentarem que priorizaram o pagamento dos





benefícios, em função da escassez de recursos financeiros, os gestores assumiram que iniciaram a execução do programa Pró-Família sem que todas as condições para o acompanhamento das condicionantes estivessem concluídas, o que desfigurou um dos principais objetivos da política pública: qualificação profissional das famílias beneficiadas em prol da reinserção destas no mercado de trabalho. Sem a oferta dos cursos de qualificação e o monitoramento desta condicionante, o programa Pró-Família deixa de ter seus próprios objetivos de atuação e passa a assemelhar-se ao programa de transferência de renda com condicionantes já executado pelo Governo Federal.

54. Quanto à realização das capacitações em alguns municípios, averigua-se que as ações de capacitação foram realizadas por iniciativa daquelas administrações municipais e com a participação dos beneficiários do programa Pró-Família, mas não desenvolvidas especificamente para eles.

55. Ademais, é possível inferir que, ao menos no caso das contratações procedidas por meio dos processos nº 260576/2017 e nº 76205/2018, existe a possibilidade de ter havido a contratação de empresas para a realização das referidas capacitações, com valor total de R\$ 1.345.600,00, sem que os serviços tenham sido prestados, tendo em vista que as despesas decorrentes de tais ajustes já haviam sido empenhadas.

56. No que tange à defesa do Sr. José Pedro Taques, a Secex consignou novamente não ser possível, unicamente com base nos esclarecimentos de mérito ora apresentados, dissociar a conduta atribuída ao responsabilizado daquela imputada aos outros gestores da SETAS, tendo em vista a assunção razoável da existência de motivos que tenham justificado tais comportamentos, caracterizados no Relatório Preliminar enquanto possível “benefício eleitoreiro”, e que não foram refutados.

57. Para a equipe técnica, como já dito, o início da execução do programa Pró-Família sem a integralidade das condições inicialmente previstas para sua ideal operacionalização resultou em potencial comprometimento de sua efetividade, por descaracterizar um de seus principais objetivos específicos e, possivelmente, favorecer sua utilização enquanto ativo político/eleitoral.





58. Em face às considerações postas pela equipe técnica, este *Parquet* concorda com a conclusão dos *experts*.

59. Com efeito, houve omissão dos responsáveis na correta operacionalização do programa Pró-Família, cuja condicionalidade para a permanência dos beneficiários no mesmo é participar de curso profissionalizante. Ocorre que não foram adotadas ações efetivas para ofertá-lo, bem como, não foram efetivados os meios de controle acerca do oferecimento dos cursos pelas prefeituras, gerando, além de descumprimento da legislação, o não atingimento do fim social para o qual foi criado o Programa Pró-Família.

60. Pelo exposto, em que pese entendimento diverso da equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016; sem prejuízo da expedição de **determinação legal**, na forma prevista do artigo 286, § 2º da Resolução nº 14/2007, para que, em 120 dias, proceda a oferta de cursos de capacitação profissional aos beneficiários do Pró-Família, seja mediante oferta direta das capacitações, contratação de empresas para este fim ou parcerias com os municípios que aderiram ao programa, para que as qualificações sejam realizadas pelas municipalidades, tudo com o propósito de fazer valer o acompanhamento das referidas condicionantes e contribuir para o alcance dos objetivos da política social referentes à inclusão dos beneficiários no mercado de trabalho.

## 2.4. Irregularidade MB01. Prestação de Contas

**3. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Sonegação de documentos em meio eletrônico, conforme fora solicitado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

61. Quanto ao **achado nº 3**, verificou-se que o controle do Programa Pró-Família é realizado através de uma planilha *excel*. A equipe técnica, por sua vez,





solicitou por meio de Ofício 209/20017 (Anexo IV) e pessoalmente a relação das famílias beneficiadas do Programa Pró-Família em formato *excel* e apenas foi entregue uma relação impressa das famílias beneficiadas com dados incompletos, inviabilizando qualquer tipo de análise sobre os beneficiados.

62. **Em sede de defesa, as responsáveis apresentaram suas razões.**

63. As gestoras solicitaram que esta Corte de Contas não considerasse o fornecimento das informações em forma diversa da solicitada enquanto irregularidade e, no caso de entendimento diverso do pleiteado, pleiteou para que o TCE expedisse somente determinação para adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade detectada. Também se prontificaram a, no caso do envio incompleto de informações, ao encaminhamento de cópia do espelho do cadastro único de todas as famílias inclusas nos programas, sendo que o Cadastro único é a ferramenta de acesso de todos os programas do Governo Federal, onde consta o perfil de vulnerabilidade das famílias.

64. **A equipe técnica em análise da defesa acatou os argumentos, sanando o apontamento.**

65. De fato, se além do conteúdo a forma de apresentação da informação fosse o fator determinante para a equipe técnica considerar sua requisição de documentos como atendida, bastaria o envio de um novo ofício à SETAS para reiterar o solicitado e ressaltar tal fato.

66. Assim, entendeu-se que não houve irregularidade, porquanto a informação fora recebida, o que elimina a possibilidade da sonegação de informações.

67. Pelo o exposto, **este *Parquet* opina pelo afastamento da irregularidade MB01, concernente à suposta sonegação de informações.**

### 3. CONCLUSÃO

68. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de





Mato Grosso, opina:

a) pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, II, do Regimento Interno desta Corte, art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, aos **Srs. José Pedro Gonçalves Taques** – Ex-Governador do Estado; **Max Josel Russi** – Ex. Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social; **Mônica Camaleozzi dos Santos Melo** - Ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ex. Coordenadora do Programa Pró-Família; **Jennifer Josiane Nesnik Jeronymo** – Coordenadora do Programa Pró Família, em razão das irregularidades NB99, achados nº 1 e 2;

b) pelo **saneamento** da irregularidade MB01, achado nº 3, em face da não constatação de materialidade e/ou ilegalidade;

c) pela expedição das seguintes **determinações** à gestão para que, em 120 dias:

**c.1)** desenvolva, contrate ou firme parceria no sentido de obter *software* a ser utilizado na operacionalização do programa Pró-Família, especialmente nas fases de monitoramento e avaliação do referido programa, e envie a este Tribunal comprovação da efetiva adoção das ações tomadas;

**c.2)** proceda a oferta de cursos de capacitação profissional aos beneficiários do Pró-Família, seja mediante oferta direta das capacitações, contratação de empresas para este fim ou parcerias com os municípios que aderiram ao programa, para que as qualificações sejam realizadas pelas municipalidades, tudo com o propósito de fazer valer o acompanhamento das referidas condicionantes e contribuir para o alcance dos objetivos da política social referentes à inclusão dos beneficiários no mercado de trabalho.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

